



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

DECRETO Nº 455/2024.

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e regionalizado para as microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal de Rodeiro e contém outras providências”.

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que as microempresas e empresas de pequeno porte são as maiores geradoras de emprego;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ou serviços ofertados ao Município de Rodeiro;

Decreta:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e regionalizado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º. O tratamento favorecido, diferenciado regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos deste Decreto, tem por objetivo:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – incentivar a inovação tecnológica.

§1º Equiparam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, para fins do disposto neste Decreto:

- I - o produtor rural pessoa física;
- II - o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que esteja em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- III - as cooperativas.

§2º O Microempreendedor Individual - MEI é considerado modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 3º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - local ou municipal: o limite geográfico do município;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

II - regional: o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica Zona da Mata.

§1º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo motivar na fase preparatória dos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§2º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do menor preço válido, conforme artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º A preferência de contratação a que se refere o §2º será adotado quando cabível sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração do Município de Rodeiro deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo, preferencialmente, deverá ser utilizado o critério de julgamento por item.

§2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 5º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, serão preferencialmente adequadas à oferta de fornecedores locais e regionais.

Art. 6º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José de Filippo, Rodeiro-MG, 28 de maio de 2024.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia **29/05/2024** Edição 3777 de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.


Déborah de Oliveira Ferreira
Matrícula nº 1997